# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 839027/24 |
| ASSUNTO: | REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE MAMBORÊ |
| INTERESSADO: | KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, PARANA AMBIENTAL GESTAO GLOBAL DE RESIDUOS LTDA., RICARDO RADOMSKI, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ |
| ADVOGADO / PROCURADOR | ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK |
| RELATOR: | CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO |

## ACÓRDÃO Nº 402/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Município de Mamborê. Contratação de serviços de coleta, transporte, armazenamento temporário e disposição final de resíduos sólidos urbanos Classe II. Alegações de ausência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), incapacidade operacional, somatório de contratos e incompatibilidade de licenciamento ambiental. Resolução nº 404/2008 do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Limitação espacial e não empresarial, para dispensa de EIA/RIMA. Licenças ambientais compatíveis com o objeto. Ausência de prova de irregularidade material. Improcedência das alegações da Representante. Relevância da constatação do Ministério Público de Contas sobre aspectos não alegados expressamente pela Representante. Recomendações.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada pela empresa Paraná Ambiental Gestão Global de Resíduos Ltda., com fundamento no artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no artigo 275 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (peça 3).

A presente tem por objetivo a apuração de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 75/2024 promovido pelo Município de Mamborê, cujo objeto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7056

consiste na contratação de serviços de (i) coleta e transporte rodoviário de resíduos sólidos urbanos “Classe II”; (ii) armazenamento temporário em contêineres com capacidade entre 30 e 40 m³; e (iii) disposição final dos resíduos em aterro sanitário devidamente licenciado por órgão ambiental competente.

A Representante requer, em sede cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a inabilitação da empresa Kurica Ambiental S/A, declarada vencedora do certame, ao argumento de que esta não atenderia aos requisitos técnicos exigidos pelo edital e pela legislação ambiental vigente.

A contratação visa a uma vigência de 12 (doze) meses, com valor estimado de R$ 881.360,00, com a previsão de tratamento de aproximadamente 5,5 toneladas diárias de resíduos sólidos urbanos.

Sustenta a Representante que a empresa Kurica Ambiental S/A opera aterro sanitário sem a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), documentos que seriam obrigatórios para empreendimentos cuja capacidade de disposição ultrapasse 20 toneladas diárias, nos termos da Resolução n.º 404/2008 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e da legislação ambiental estadual aplicável.

Alega, além disso, que o licenciamento ambiental da empresa vencedora teria sido concedido para aterro de pequeno porte, cuja capacidade operacional seria inferior à soma das demandas decorrentes dos contratos que a empresa já mantém, acrescida da demanda contratada pelo Município de Mamborê.

Nesse contexto, afirma que a Kurica Ambiental S/A já atenderia a outros contratos públicos e privados, cuja soma ultrapassaria a capacidade operacional do aterro sanitário licenciado, o que inviabilizaria o atendimento da demanda estimada em 5,5 toneladas diárias do Município de Mamborê, configurando descumprimento das exigências editalícias quanto à capacidade operacional compatível com o objeto licitado.

A Representante também sustenta que a ausência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) comprometeria a regularidade do licenciamento ambiental e colocaria em risco a eficiência da prestação dos serviços contratados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7056

Sustenta que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 75/2024 exige que a empresa vencedora apresente licenciamento ambiental válido, bem como capacidade técnica comprovada para a destinação de resíduos sólidos urbanos Classe II, conforme previsto no Termo de Referência, destacando que a disposição final dos resíduos deverá ser realizada em aterro sanitário devidamente licenciado, com capacidade suficiente para atender à demanda contratada.

A Representante alerta, adicionalmente, para supostos riscos ambientais e sanitários decorrentes da contratação de empresa que, em sua visão, não teria capacidade técnica adequada, com potencial prejuízo ao meio ambiente, à saúde pública e à continuidade de serviço público essencial.

Questiona, adicionalmente, a viabilidade técnica e legal das atividades de compostagem realizadas pela empresa Kurica Ambiental S/A, apontando ausência de autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e de laudos técnicos que assegurem a qualidade do composto produzido.

A Representante alega, também, que a empresa vencedora teria apresentado licença ambiental supostamente restrita ao recebimento de resíduos da construção civil (RCC).

Sustenta a presença do *fumus boni iuris*, em razão das alegadas irregularidades na capacidade técnica e operacional da empresa vencedora e do suposto descumprimento da legislação ambiental e do edital, bem como do *periculum in mora*, consubstanciado no risco de execução de contrato que comprometeria o interesse público, o meio ambiente e a saúde pública.

Ao final, requer:

1. Suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 75/2024, bem como de todos os atos dele decorrentes, incluindo a assinatura e execução do contrato com a empresa Kurica Ambiental S/A.

2. Inabilitação da empresa Kurica Ambiental S/A, declarada vencedora, e adjudicação do contrato à segunda colocada, ou, subsidiariamente, a anulação do certame para republicação do edital com exigências mais rigorosas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7056

3. Determinação para que a empresa vencedora apresente:

3.1. Relação completa de contratos públicos e privados vigentes;

3.2. Declaração do Instituto Água e Terra (IAT) do Paraná comprovando sua capacidade operacional diária, considerando a soma das demandas já contratadas;

3.3. Registro no MAPA e autorização para o uso agrícola dos compostos orgânicos produzidos.

4. Notificação das partes envolvidas para apresentação de razões de contraditório, com posterior manifestação do Ministério Público de Contas.

Por meio do **Despacho n.º 1772/24 – GCFSC (peça 11)**, recebi a presente Representação, porém indeferi o pedido cautelar, por não restarem caracterizados, naquele momento processual, os requisitos necessários à sua concessão.

Citado, o **Município de Mamborê** apresentou manifestação às peças 21 a 24, informando, em síntese, que, conforme o Comunicado n.º 27/2024 da Divisão de Meio Ambiente, a exigência de EIA e RIMA seria de competência do órgão ambiental licenciador, não sendo exigível para o transporte dos resíduos gerados pelo Município. Acrescentou que, considerando a demanda contratada de 5,5 toneladas diárias, não haveria obrigatoriedade de EIA ou RIMA, bastando a comprovação do atendimento à legislação ambiental, o que teria sido cumprido com a apresentação das licenças pertinentes pela empresa vencedora, requerendo, assim, a improcedência da Representação.

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar** manifestou-se por meio da Instrução n.º 565/25 – CAIS (peça 27), apontando, inicialmente, que o licenciamento ambiental constitui requisito jurídico essencial para empresas que pretendem contratar com a Administração Pública em atividades potencialmente poluidoras, citando, inclusive, jurisprudência deste Tribunal nesse sentido.

Todavia, ressaltou que o cerne da controvérsia não reside propriamente na ausência de EIA ou RIMA, mas na verificação de eventual

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7056

desconformidade da empresa vencedora com a Resolução n.º 404/2008 do CONAMA, especialmente quanto à operação de múltiplos aterros licenciados em diferentes sedes municipais. Segundo a unidade técnica, a dispensa de EIA e RIMA prevista na norma limita-se a uma única unidade por sede municipal ou distrital, e não por empresa.

Nesse contexto, a unidade técnica concluiu que a limitação imposta pela Resolução tem natureza espacial, e não empresarial, sendo juridicamente possível que uma mesma empresa opere aterros em municípios distintos, desde que cada unidade tenha licenciamento próprio e observe o limite diário de até 20 toneladas.

Acerca das alegações relativas às atividades de compostagem e à suposta ausência de registro ou autorização no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a unidade técnica não identificou irregularidade material relevante, considerando que tais atividades não integram o objeto do Pregão Eletrônico n.º 75/2024, restrito à coleta, transporte, armazenamento temporário e disposição final de resíduos sólidos urbanos Classe II.

Diante disso, a unidade técnica opinou pela total improcedência da presente Representação.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, pelo Parecer n.º 1104/25 – 3PC (peça 29), ao apreciar os autos, concordou com a análise da unidade técnica, inclusive quanto à correta interpretação da Resolução n.º 404/2008 do CONAMA e à inexistência de irregularidade material na habilitação da empresa vencedora. Reconheceu, além disso, que as licenças ambientais apresentadas são compatíveis com o objeto do certame e que não restou comprovado qualquer descumprimento dos limites legais ou contratuais.

No tocante às alegações relativas às atividades de compostagem e à suposta ausência de registro ou autorização no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica pela ausência de irregularidade.

Sobre a licença ambiental supostamente restrita ao recebimento de resíduos da construção civil (RCC), o Ministério Público de Contas consignou que a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7056

licitante apresentou, além dessa licença, outras licenças ambientais específicas e compatíveis com o transporte e a destinação de resíduos sólidos urbanos Classe II, objeto do certame, afastando, assim, a alegada incompatibilidade do licenciamento apresentado.

Não obstante, o Ministério Público de Contas ponderou que a motivação adotada pela Administração Municipal, em sede de recurso administrativo, para justificar a ausência de exigência de licença ambiental no edital, mostrou-se juridicamente imprecisa, ao transferir de forma genérica a responsabilidade exclusivamente ao órgão ambiental competente. Diante disso, embora tenha afastado qualquer nulidade ou ilegalidade concreta, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência parcial da Representação, exclusivamente para fins de expedição de recomendação ao Município "*para que, em futuros certames que envolvam atividades sujeitas a licenciamento ambiental, seja exigida a apresentação da licença ambiental adequada como condição de habilitação, nos termos da legislação vigente, observando-se que tal exigência deve ser dirigida apenas ao licitante vencedor, conforme estabelece o art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas*" (peça 29, fl. 7).

**É o relatório.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta nos autos cinge-se à análise da regularidade da habilitação da empresa Kurica Ambiental S/A no Pregão Eletrônico n.º 75/2024, especialmente quanto à observância da legislação ambiental aplicável às atividades de transporte, armazenamento temporário e disposição final de resíduos sólidos urbanos, bem como à correta interpretação da Resolução n.º 404/2008 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, no que se refere à exigibilidade de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Inicialmente, cumpre consignar que não há divergência entre a unidade técnica e o Ministério Público de Contas quanto ao caráter essencial do licenciamento ambiental para empresas que pretendem contratar com a Administração Pública em atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7056

Nesse sentido, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar registrou expressamente que "*a observância da legislação ambiental constitui verdadeiro requisito de habilitação jurídica para aquele empreendedor exercente de atividade que se mostre efetiva ou potencialmente poluidora que pretende contratar com a Administração Pública, uma vez que sem as licenças exigidas pelos órgãos ambientais competentes, a empresa não está autorizada a operar, sob pena de violação expressa da lei*" (peça 27, fl. 7).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, reafirmou esse entendimento ao consignar que "*a exigência de licença ambiental adequada é condição necessária para a habilitação de empresas que atuam em atividades potencialmente poluidoras, como a destinação final de resíduos sólidos urbanos*" (peça 29, fl. 5).

Todavia, ambos os órgãos técnicos são igualmente claros ao destacar que o ponto nuclear da presente Representação não reside, propriamente, na ausência de EIA/RIMA, mas na análise da conformidade da empresa vencedora com os limites e critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA n.º 404/2008.

A unidade técnica, ao enfrentar especificamente essa questão, destacou que a Resolução estabelece procedimento simplificado de licenciamento ambiental para aterros sanitários de pequeno porte, definidos como aqueles com disposição diária de até 20 toneladas de resíduos sólidos urbanos, dispondo expressamente que tal regime *"limita-se a uma única unidade por sede municipal ou distrital"* (art. 1º, § 3º, da Resolução). A partir dessa literalidade normativa, concluiu que *"a limitação imposta pelo §3º é de natureza espacial, e não empresarial"* (peça 27, fl. 9), sendo juridicamente possível que uma mesma empresa opere diversos aterros em municípios distintos, desde que cada unidade tenha licenciamento próprio e respeite o limite diário de até 20 toneladas.

Essa interpretação foi expressamente acolhida pelo Ministério Público de Contas, que consignou, de forma literal, concordar *"com a análise da CAIS quanto à regularidade da decisão administrativa que declarou a empresa vencedora, especialmente no que se refere à correta interpretação da Resolução CONAMA nº 404/2008, que estabelece limitação espacial para a dispensa de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7056

*EIA/RIMA*" (peça 29, fl. 5).

Portanto, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas afastam a tese sustentada pela Representante de que a soma das capacidades operacionais de diferentes aterros, situados em municípios diversos e pertencentes à mesma empresa, implicaria, automaticamente, a obrigatoriedade de EIA/RIMA ou a irregularidade do licenciamento ambiental.

No caso concreto, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar consignou, de forma categórica, que não foi demonstrado, de maneira consistente, que a empresa Kurica Ambiental S/A esteja operando acima dos limites licenciados ou que não tenha condições de atender à demanda contratada pelo Município de Mamborê, ressaltando que "*os elementos apresentados carecem de consistência probatória capaz de demonstrar que a empresa vencedora esteja operando acima dos limites licenciados ou que não possua condições de atender às demandas do contrato*" (peça 27, fl. 9).

Cumpre registrar, ademais, que os atos praticados no curso do procedimento licitatório gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova robusta e inequívoca, ônus que incumbia especialmente à Representante e que, no caso concreto, não foi satisfeito.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas registrou que, ao analisar os autos, verificou que a empresa vencedora "*apresentou as licenças e cadastros de acordo com a legislação ambiental e conforme requerido no instrumento convocatório*", destacando, além disso, que as licenças ambientais juntadas são compatíveis com o objeto do certame (peça 29, fl. 4).

Ainda quanto à exigibilidade de EIA/RIMA, ambos os órgãos técnicos são uníssonos ao afirmar que a ausência desses estudos e documentos, por si só, não configura irregularidade, desde que observados os limites normativos e as exigências do órgão ambiental competente.

Quanto à alegação de que a licença ambiental apresentada pela empresa vencedora estaria restrita ao recebimento de resíduos da construção civil, o Ministério Público de Contas acertadamente esclareceu que a licitante apresentou, além da referida licença, outros títulos ambientais específicos e compatíveis com o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7056

transporte e a destinação final de resíduos sólidos urbanos Classe II, objeto do certame. Desse modo, entendo afastada a alegada incompatibilidade do licenciamento ambiental apresentado.

No tocante às alegações relativas à suposta irregularidade nas atividades de compostagem desenvolvidas pela empresa vencedora, assim como à ausência de registro ou autorização junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cumpre consignar que tais atividades não integram o objeto do Pregão Eletrônico n.º 75/2024, o qual se restringe à coleta, transporte, armazenamento temporário e disposição final de resíduos sólidos urbanos Classe II. Assim, ainda que eventualmente existentes em outros contextos operacionais da empresa, tais circunstâncias não têm relevância jurídica para a aferição da regularidade da habilitação no certame em exame, razão pela qual não demandam análise de mérito no presente processo.

Portanto, diante de todo o exposto, à luz da instrução técnica da Coordenadoria de Apoio e Instrução e do parecer do Ministério Público de Contas, concluo que não restou evidenciada qualquer irregularidade material na condução do Pregão Eletrônico n.º 75/2024, tampouco na habilitação da empresa Kurica Ambiental S/A, inexistindo fundamento jurídico para a suspensão do certame, a inabilitação da licitante vencedora ou a anulação do procedimento licitatório – razão pela qual concluo pela **improcedência** da Representação.

Entretanto, conforme já relatado, o Ministério Público de Contas, embora reconheça a regularidade material do certame, apontou ressalva específica quanto à motivação adotada pela Administração Municipal em julgamento de recurso administrativo interposto, na medida em que o ente transferiu de forma genérica ao órgão ambiental toda a responsabilidade pela análise da regularidade ambiental da atividade contratada (peça, fl. 5).

Nesse ponto, o Ministério Público de Contas enfatizou que, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal, a exigência de licença ambiental adequada deve ser analisada previamente pela Administração Pública, sobretudo em contratações que envolvam atividades potencialmente poluidoras, ainda que tal exigência deva ser dirigida apenas ao licitante vencedor na fase de habilitação, nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7056

termos do art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (peça 29, fl. 6).

Assim, **embora reconhecida a inexistência de ilegalidade material no caso concreto, ou de qualquer das irregularidades expressamente alegadas pela Representante** – conforme instrução da unidade técnica –, o Ministério Público de Contas entendeu ser relevante a expedição de recomendações de caráter prospectivo, voltadas ao aperfeiçoamento da atuação administrativa em futuros certames, especialmente no que tange à apresentação da licença ambiental adequada como condição de habilitação e à fundamentação das decisões que afastem a exigência de determinada licença ambiental – conclusão a qual corroboro, nos seguintes termos, em face do Município de Mamborê:

**I –** Seja prevista a apresentação da licença ambiental adequada como condição de habilitação do licitante vencedor, nos termos da legislação vigente, observando-se que tal previsão deve ser dirigida apenas ao licitante vencedor, conforme estabelece o art. 63, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

**II –** Ao analisar recursos administrativos em processos licitatórios, seja adotada fundamentação clara e objetiva, justificando a eventual ausência de determinada licença ambiental com base na legislação aplicável e nas características do objeto contratado, evitando-se a atribuição genérica da responsabilidade exclusivamente ao órgão ambiental competente.

## III. VOTO

Deste modo, acolho integralmente a instrução técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei de Licitações, por ausência de irregularidade material, com a expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao Município de Mamborê, de natureza orientadora e prospectiva, para que, em futuros certames licitatórios que envolvam atividades poluidoras ou sujeitas a licenciamento ambiental:

**I –** Seja prevista a apresentação da licença ambiental adequada como condição de habilitação do licitante vencedor, nos termos da legislação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7056

vigente, observando-se que tal previsão deve ser dirigida apenas ao licitante vencedor, conforme estabelece o art. 63, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

**II –** Ao analisar recursos administrativos em processos licitatórios, seja adotada fundamentação clara e objetiva, justificando a eventual ausência de determinada licença ambiental com base na legislação aplicável e nas características do objeto contratado, evitando-se a atribuição genérica da responsabilidade exclusivamente ao órgão ambiental competente.

Ressalte-se que as recomendações ora expedidas não têm caráter sancionatório, tampouco implicam reconhecimento de irregularidade no certame examinado, destinando-se exclusivamente ao aperfeiçoamento da atuação administrativa futura.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo** para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7056

I – Julgar, acolhendo integralmente a instrução técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **IMPROCEDENTE** a presente Representação da Lei de Licitações, por ausência de irregularidade material, com a expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao Município de Mamborê, de natureza orientadora e prospectiva, para que, em futuros certames licitatórios que envolvam atividades poluidoras ou sujeitas a licenciamento ambiental:

(i)seja prevista a apresentação da licença ambiental adequada como condição de habilitação do licitante vencedor, nos termos da legislação vigente, observando-se que tal previsão deve ser dirigida apenas ao licitante vencedor, conforme estabelece o art. 63, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

(ii) ao analisar recursos administrativos em processos licitatórios, seja adotada fundamentação clara e objetiva, justificando a eventual ausência de determinada licença ambiental com base na legislação aplicável e nas características do objeto contratado, evitando-se a atribuição genérica da responsabilidade exclusivamente ao órgão ambiental competente;

II - ressaltar que as recomendações ora expedidas não têm caráter sancionatório, tampouco implicam reconhecimento de irregularidade no certame examinado, destinando-se exclusivamente ao aperfeiçoamento da atuação administrativa futura;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7056

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7056